SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083470 - SP (2026/0111868-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCEL HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E CADEIA DE CUSTÓDIA. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO, NO PONTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). VÍNCULO ASSOCIATIVO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO AUTÔNOMA NAS IMPUTAÇÕES. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA PARA AFASTAR A AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As matérias relativas à suposta violação de domicílio e à alegada quebra da cadeia de custódia traduzem mera reiteração de pedido já apreciado em impetrações anteriores (HCs n. 920.876/SP e 922.664/SP).

2. “É assente nesta eg. Corte que ‘Não se conhece de habeas corpus que objetiva mera reiteração de pedido analisado em recurso anteriormente interposto’ (AgRg no HC n. 403.778/CE, Sexta Turma, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/8/2017)” (AgRg no HC n. 678.732/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021).

3. Quanto à alegada ausência de prova do vínculo associativo, as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos de estabilidade e permanência: residência comum na chácara; depósito e manipulação de mais de 200 kg de maconha; diálogos do paciente com fornecedores (“Chefão”, “Bugão Paraguay”) e subordinado (“Motorista”), com tratativas de recebimento, embalagem e negociação entre junho e agosto de 2023, o que impede o afastamento do crime de associação para o tráfico.

4. Por fim, o acórdão impugnado motivou, de forma autônoma, a exasperação das penas em cada tipo penal, considerando a natureza e as circunstâncias específicas dos fatos. A agravante da reincidência encontra suporte em condenações pretéritas mencionadas nos autos, sem

Documento eletrônico VDA59045428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:29
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 48ed8e9b-dd9a-40bc-bc06-8e208655ca74

que a defesa tenha trazido prova pré-constituída do alegado trânsito posterior aos fatos, o que inviabiliza o afastamento da agravante na via mandamental.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:29
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 48ed8e9b-dd9a-40bc-bc06-8e208655ca74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083470 - SP (2026/0111868-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCEL HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E CADEIA DE CUSTÓDIA. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO, NO PONTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). VÍNCULO ASSOCIATIVO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO AUTÔNOMA NAS IMPUTAÇÕES. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA PARA AFASTAR A AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As matérias relativas à suposta violação de domicílio e à alegada quebra da cadeia de custódia traduzem mera reiteração de pedido já apreciado em impetrações anteriores (HCs n. 920.876/SP e 922.664/SP).

2. "É assente nesta eg. Corte que 'Não se conhece de habeas corpus que objetiva mera reiteração de pedido analisado em recurso anteriormente interposto' (AgRg no HC n. 403.778/CE, Sexta Turma, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/8/2017)" (AgRg no HC n. 678.732/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021).

3. Quanto à alegada ausência de prova do vínculo associativo, as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos de estabilidade e permanência: residência comum na chácara; depósito e manipulação de mais de 200 kg de maconha; diálogos do paciente com fornecedores ("Chefão", "Bugão Paraguay") e subordinado ("Motorista"), com tratativas de recebimento, embalagem e negociação entre junho e agosto de 2023, o que impede o afastamento do crime de associação para o tráfico.

4. Por fim, o acórdão impugnado motivou, de forma autônoma, a exasperação das penas em cada tipo penal, considerando a natureza e as circunstâncias específicas dos fatos. A agravante da reincidência encontra suporte em condenações pretéritas mencionadas nos autos, sem

Documento eletrônico VDA58829251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:38
Código de Controle do Documento: ddadeb01-e128-4dfd-b3ac-48bdb8390da1

que a defesa tenha trazido prova pré-constituída do alegado trânsito posterior aos fatos, o que inviabiliza o afastamento da agravante na via mandamental.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCEL HENRIQUE DA SILVA contra decisão desta relatoria que não conheceu do habeas corpus (e-STJ fls. 156/159).

Extrai-se dos autos que o paciente, ora agravante, foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 11 anos e 2 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.660 dias-multa (e-STJ fls. 119/120).

A defesa interpôs apelação, alegando, em preliminar, nulidade da prova por invasão de domicílio sem justa causa, quebra da cadeia de custódia (com questionamento sobre a qualificação da perita e a extração de dados dos celulares) e inépcia da denúncia quanto ao crime de associação para o tráfico. No mérito, pleiteou a absolvição do delito de associação por ausência de estabilidade e permanência, bem como ajustes na dosimetria (e-STJ fls. 35/36).

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento aos recursos, para reduzir as penas para 10 (dez) anos e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 1563 (um mil, quinhentos e sessenta e três) dias, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 34):

> *APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO (ARTIGO 33, E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06) RECURSO DEFENSIVO PRELIMINARES:*
> *I) Prova ilícita Invasão de domicílio Situação de fragrância Preliminar afastada;*
> *II) Quebra da cadeia de custódia NEGADA - Segurança à colheita de prova devidamente evidenciada nos autos. A r. Defesa alegou, mas não provou qualquer irregularidade e/ou manipulação do documento;*
> *III) Inépcia da denúncia - NÃO VERIFICADO - Não se declara inepta a denúncia, quando a peça acusatória preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal.*
> *MÉRITO: Absolvição INADMISSIBILIDADE Autoria e materialidade devidamente evidenciadas nos autos.*
> *CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO Manutenção da condenação. Liame entre os réus é estável e duradouro. Compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão a um dos recorrentes. Manutenção do regime fechado Artigo 33, parágrafo 2º, alínea "a" e parágrafo 3º, do Código Penal. Deve ser mantido o regime prisional fechado quando comprovado que os réus praticavam o tráfico de drogas com habitualidade, não sendo socialmente recomendável o regime mais brando.*

Documento eletrônico VDA58829251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:38
Código de Controle do Documento: ddadeb01-e128-4dfd-b3ac-48bdb8390da1

SUBSTITUIÇÃO DA PENA - A substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos é inviável quando não preenchidos os requisitos do artigo 44, do Código Penal.
Justiça Gratuita ADMISSIBILDIADE.
Afastadas as preliminares, recursos parcialmente providos.

No *writ* impetrado nesta Corte Superior, a defesa alegou ilicitude do ingresso domiciliar, por ausência de fundadas razões prévias e de consentimento válido, sustentando que a denúncia anônima não foi formalizada e não foi corroborada por diligências objetivas aptas a evidenciar flagrante dentro do imóvel; afirmou, ademais, que o comportamento do paciente ao abrir o portão (grito de "foge") não pode servir, a posteriori, como justa causa para a invasão (e-STJ fls. 21/25).

Aduz que não houve registro do consentimento em vídeo, áudio ou por escrito e que o suposto "cheiro de maconha" não foi mencionado pelos policiais antes do ingresso, constando apenas na narrativa decisória (e-STJ fls. 24/25).

Sustentou, ainda, a ilicitude da devassa dos aparelhos celulares por ausência de prévia autorização judicial específica para extração e análise dos dados, bem como quebra da cadeia de custódia, pois os dispositivos permaneceram ligados sem isolamento, com inversão indevida do ônus probatório quanto à integridade da prova (e- STJ fls. 26/27).

Defendeu, outrossim, a ausência de prova do vínculo associativo estável e permanente entre o paciente e o corréu, salientando que não há diálogos entre ambos nos laudos periciais e que a eventual coabitação na chácara e a apreensão conjunta das drogas não superam a mera coautoria (e-STJ fls. 28/30).

Apontou vícios na dosimetria, com dupla valoração da quantidade de droga na primeira fase dos dois delitos em concurso e questiona a regularidade da agravante de reincidência, por ausência de comprovação do trânsito em julgado anterior em data prévia aos fatos (e-STJ fls. 30/31).

Não conhecido o *habeas corpus* (e-STJ fls. 156/159), a defesa interpôs o presente agravo regimental, no qual renovou os argumentos apresentados na impetração.

Pleiteia, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada ou que seja dado provimento ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58829251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:38
Código de Controle do Documento: ddadeb01-e128-4dfd-b3ac-48bdb8390da1

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Primeiramente, quanto aos temas relativos à violação de domicílio e ausência de preservação da cadeia de custódia da prova, verifico que foi impetrado anteriormente perante esta Corte Superior os HCs n. 920.876/SP e n. 922.664/SP, também em benefício do ora paciente, os quais apontavam como ato coator o mesmo acórdão ora impugnado, formulando-se o mesmo pedido, com fundamento na mesma causa de pedir, revelando-se, portanto, o presente *mandamus* mera reiteração, no que se refere a tais matérias.

É "assente nesta eg. Corte que 'Não se conhece de habeas corpus que objetiva mera reiteração de pedido analisado em recurso anteriormente interposto' (AgRg no HC n. 403.778/CE, Sexta Turma, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/8/2017)". (AgRg no HC n. 678.732/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021).

Em relação a ausência de prova do vínculo associativo entre os agentes, as instâncias ordinárias extraíram, de prova técnica e oral, elementos robustos de atuação conjunta e associativa: residência comum na chácara, depósito e manipulação de mais de 200 kg de maconha, além de diálogos do paciente com identificados fornecedores (“Chefão”, “Bugão Paraguay”), subordinado (“Motorista”) e tratativas sobre recebimento, embalagem e negociação da “mercadoria” entre junho e agosto de 2023 (e- STJ fls. 112/116 e 71/73). O Tribunal concluiu pela estabilidade e permanência a partir de junho de 2023 até 23/8/2023 (e-STJ fls. 71/73). Rever esse juízo implica incursão probatória. É firme a orientação de que “O enfrentamento da tese relativa à negativa de autoria é incompatível com a via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa”. (AgRg no HC n. 727.242/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 22/12/2022).

Por fim, o Tribunal motivou, de forma autônoma, a exasperação em cada tipo, ponderando natureza e circunstâncias de cada fato (e-STJ fls. 90/91). Quanto à reincidência, há referência a condenações pretéritas nos autos (e-STJ fls. 117/118 e 79/81), e a defesa não apresentou prova pré-constituída do alegado trânsito posterior aos fatos, indispensável ao afastamento da agravante nesta sede. Desse modo, não há como reconhecer o apontado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58829251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:38
Código de Controle do Documento: ddadeb01-e128-4dfd-b3ac-48bdb8390da1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.083.470 / SP

Número Registro: 2026/0111868-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15025574220238260530

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCEL HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCEL HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: DENILSON DA SILVA THIMOTEO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCEL HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59013435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:34
Código de Controle do Documento: f771da77-f70f-4b50-bd6e-75f88c4c8bff

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:34
Código de Controle do Documento: f771da77-f70f-4b50-bd6e-75f88c4c8bff